

A (O) ILUSTRÍSSIMA (O) PREGOEIRA (O) - PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2021 – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

AKIYAMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.688.100/0001-88, com sede na Rua Professora Antônia Reginato Vianna, 485, sala 03 – Capão da Imbuia, Curitiba/PR, CEP 82.810-30 (“AKIYAMA”), por meio de sua representante legal **THAÍS GUALDA CARNEIRO AKIYAMA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 8833480-9 SESP/PR, inscrita no CPF/ME sob n. 053.680.429-06, com endereço na Avenida Pineville, 436, casa 59, Conjunto Residencial Pineland – Bairro Pineville, Pinhais/PR, CEP 83.325-585, vem **IMPUGNAR**, nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, conforme segue:

1. A AKIYAMA, por meio de sua representante legal, é sociedade empresária de identificação biométrica que atua nas mais variadas formas de aplicação da biometria para cadastro, reconhecimento e autenticação de pessoas.

2. O Edital n. 02/2021, do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou pública a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM:

- (i) Fornecer documentos de segurança e emissão de Carteira de Identidade Profissional (CIP).
- (ii) Fornecer e manter o sistema de software de coleta dos dados biométricos, além de treinar os atendentes para o uso do software.
- (iii) Prestar serviços de manuseio para postagens dos objetos impressos aos CAU/UF ou aos profissionais solicitantes.
- (iv) Fornecer, prestar suporte e manutenção de estações de captura para coleta biométrica, nos termos definidos no Termo de Referência.

Todavia, o Edital expressa em seu item 4 o seguinte:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. 4.1.1. Os licitantes deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

4.1. Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.1.6. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

3. Considerando a complexidade apresentada no edital licitatório, visto que compreende tanto o fornecimento e impressão de documentos, quanto o fornecimento de um sistema de software de coleta biométrica, ênfatisa-se que a vedação da possibilidade de participação de empresas reunidas em Consórcio e/ou a não divisão da contratação em lotes acaba por se revelar um grande limitador à ampla concorrência. Em razão dessa complexidade, verifica-se a inexistência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço concomitantemente.

4. A ausência de possibilidade de participação de empresas em consórcio é fator limitador à competitividade, não garantindo a melhor proposta para a Administração, o que vai em descontrao ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no caput do art. 3. da Lei n. 8.666/93.

5. Destaca-se que o próprio Edital, em clara contradição, mesmo vedando a participação de Consórcio no item 4, expressa em seu item 9 regras para a participação de Consórcio na licitação:

9.12. Tratando-se de licitantes reunidos em consórcio, serão observadas as seguintes exigências:

9.12.1. Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas que dele participarão, com indicação da empresa-líder, que deverá possuir amplos poderes para representar os consorciadas no procedimento licitatório e no instrumento contratual, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

9.12.2. Apresentação da documentação de habilitação especificada no Edital por empresa consorciada;

9.12.3. Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste Edital.

6. Com o propósito de demonstrar que há uma oposição contrária ao entendimento taxativo firmado do Tribunal de Contas da União, colaciona-se um caso similar ao aqui tratado, no qual o TCU posicionou-se de forma clara quanto ao tema:

[...] Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. (...) se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3.º da Lei n. 8.666/1993 [...]¹

7. Ou seja, no mínimo, para que haja a vedação da participação de Consórcio em processo licitatório, deve haver uma justificativa técnica plausível para que tal vedação se imponha, em divergência às normas aplicáveis. O que, conforme verifica-se a seguir, não aconteceu no caso em tela.

8. Ora, é absolutamente contradizente o posicionamento adotado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil vez que, de primeiro momento, sobrelevou-se o fato da segurança ao órgão quanto a LGPD e demais fatores administrativos de segurança de dados, com a contratação de uma única empresa, inadmitindo consórcio portanto.

9. Ocorre que na resposta a impugnação desta empresa, decidiu por admitir subcontratação no certame?!

10. Por certo que o consórcio terá uma responsabilidade muito maior perante a Administração Pública, já que deverá cumprir todas as suas obrigações e prestar contas delas diretamente, enquanto o subcontratado realiza as suas atividades e se reporta diretamente aquele que o subcontratou.

11. Ademais, é a empresa líder do Consórcio que será a responsável por todo o contrato, ao passo que o subcontratado é apenas por uma parcela (máximo de 30%).

12. Logo, as justificativas apresentadas, que claramente carecem de fundamentação técnica, restringem o mercado e deixam de apresentar a melhor proposta à Administração, conforme já expresso.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 67.

13. A justificativa apresentada para a vedação de consórcio entre empresas não tem fundamentos, uma vez que não há nenhum tipo de ônus, ou diminuição das garantias relacionadas aos padrões de qualidade na impressão das carteiras profissionais. A formação de consórcio permite que empresas especializadas em cadastro e processamento de dados multibiométricos se unam a empresas especializadas em impressão de carteiras profissionais, ambas atendendo a todos os critérios de qualidade do produto final, porém cada uma com a sua especialidade. A perfeita compatibilidade entre os dispositivos e equipamentos utilizados na captura e processamento das informações multibiométricas com o sistema e dispositivos que efetivamente realizam a impressão das carteiras não é impactado, à exemplo do que ocorre com órgãos públicos responsáveis pelo cadastramento e emissão de documentos oficiais, como Institutos de Identificação e Departamentos de Trânsito.

14. Conclui-se, portanto, que a motivação fundamentada é o cerne da questão aqui tratada. A forma com que está apresentada a intenção de contratação com um escopo altamente restritivo, dado a inadmissão de consórcio entre empresas que, em grupo, poderão atender a necessidades do órgão, apenas exteriorizam uma eventual aquisição por concorrência pública demasiadamente restritiva à competitividade do certame.

Diante de todo o exposto e com o devido respeito à comissão de licitação, esta Impugnante requer que sua peça seja recebida e após a devida instrução, acolhida em todos os seus termos, para que ocorra a devida republicação do Edital, fazendo com que um maior número de participantes possam participar com igualdade, obstando-se assim, um possível afunilamento do número de propostas que serão apresentadas nesta concorrência pública.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

AKIYAMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS.